



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 049/2026

Tema: Institui o Painel Municipal de Consulta de Medicamentos

Autoria: Vereador Jean Araújo

PARECER Nº 170.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui o Painel Municipal de Consulta de Medicamentos. Informação. Publicidade. Constitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Jean Araújo*, pelo qual pretende instituir o painel municipal de consulta de medicamentos e insumos da rede pública de saúde, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover maior eficiência, transparência e agilidade no que se refere a dispensação de medicamentos, em especial para evitar o deslocamento desnecessário do usuário, quando faltante o item necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, publicidade e serviços públicos¹), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, conforme adiante especificado.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a serviço público de informação na área da saúde, com reflexo direto na mobilidade da população.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 8º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandem apontamento, notadamente porque o texto normativo resguarda adequadamente a esfera de competência atribuída ao Poder Executivo.

5. O conteúdo da proposta também se adequa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada, conforme inclusive destacado pelo próprio autor.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Registre-se, ainda, que leis similares forem recentemente julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou **válida** a norma de iniciativa parlamentar (ADI nº 2002712-55.2025.8.26.0000, julgada improcedente em 04/06/2025; ADI nº 2099113-53.2024.8.26.0000, julgada improcedente em 21/08/2024).

7. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), e 17 (parcerias e meios de implementação), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 29 de junho de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo